

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º **PMC/GAB/158/2025**

Congonhas, 30 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 12/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 12/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no município para garantir transparência e acesso à informações pela população."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Fundamentação

Do mérito da proposta

Da análise do texto, verifico que a proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia QR Code (Quick Response Code) impressos nas placas de obras públicas e em imóveis locados pelo Município.

Importa destacar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (CF/88, art. 30, inc. 1).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas.

Com efeito, por força do princípio democrático (CF/88, art. 1º, caput e parágrafo único), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal.

E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, tendo em conta que a matéria 'políticas públicas' não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, §1º, por simetria, LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional.

Ressaltar que as opções de uso do QR Code são as mais diversas, acessíveis e inclusivas, que podem ser alcançadas de forma gratuita por uma infinidade de sites, sendo que o proposto com a medida é a forma mais simples de sua aplicação, qual seja, um link que direcionará o acesso ao conteúdo publicado no portal da transparência, contendo as informações da obra, contrariando a argumentação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, uma vez que a lei já exige a atualização das informações, sendo o que se inclui de inovação é simplesmente um link mais ágil e objetivo.

Nessa perspectiva, assevero que a medida não implica em qualquer aumento de despesa pública. Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (CF/88, art. 5º, inc. XXXIII) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (CF/88, art. 37, caput, e §3º, inc. II), promovendo a democracia através do controle social (CF/88, art. 1º, parágrafo único).

Por isso, no ponto, ela se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ.

Contudo, chama-se atenção para o fato de que o art. 6º da Proposição de Lei prevê a aplicação de penalidades pelo descumprimento, contudo parece as disposições não terem observado a proporcionalidade e razoabilidade da medida, especialmente ao trazer penalidade grave à empresa de suspensão temporária de contratar com o município. Desta forma, sugere-se seja apresentado veto parcial à Proposição de Lei, visto a inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade da medida, sendo, portanto, ilegal.

Diante do exposto, opina-se pelo veto parcial ao art. 6º da Proposição de Lei 12/2025.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL da Proposição de Lei n.º 12/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1049426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 001/2024

SEMED 0118 – ANO 2025

O Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o(s) aprovado(s) e classificado(s) no **Processo Seletivo n.º 001/2024**, em seguida enumerados, para apresentação de vagas e documentação, objetivando a assinatura de Contrato Temporário por 1

w w w . c o n g o n h a s . m g . g o v . b r

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

Excepcional Interesse Público para o exercício de função que especifica para contratações cargo: **VAGAS PROFESSOR PEB II – HISTÓRIA**

SEQUENCIAL	NOME	CLASS.
01	SÔNIA MARGARETH PEDRO DE PINA	18 °

DO PRAZO E LOCAL E DATA PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente na **Secretaria Municipal de Administração - Endereço: AV. JK, 230 – Espaço JK – Centro – Congonhas – MG**. Agendados para o dia **03 de Junho de 2025 às 09:00 Hs**. E apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 / 2024 a documentação ora discriminada. E os horários agendados são encaminhados por correio eletrônico aos candidatos nesta data.

Observação: Para os professores interessados em assumir o atendimento de apoio, apresentar comprovante de Licenciatura em Educação Especial ou outros que o habilite a atuar na Educação Especial (Se for o caso).

Documentação:

Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)
Carteira de Identidade (Original e cópia)
CPF – Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
Certificado de reservista (Original e cópia)
Título Eleitoral (Original e cópia)
Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
Registro civil de casamento (Original e cópia)
Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 30 de Maio de 2025.

Ana Flávia Matias Araújo Silva
Secretário Municipal de Administração

Código de Validação: 1049526

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI N.º 4.316, DE 30 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE QR CODES EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E ACESSO INFORMAÇÕES PELA POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da inserção de QR Codes (quick response code) em todas as placas informativas de obras públicas municipais e em imóveis locados pela administração, permitindo o acesso digital às informações detalhadas sobre cada empreendimento ou contrato de locação.

Art. 2º. Ficam sujeitas a esta lei todas as obras públicas e todos imóveis locados pela administração, sejam financiadas com recursos próprios, estaduais, federais por meio de parcerias público-privadas (PPPs).

Art. 3º. O QR Code inserido na placa da obra ou no imóvel locado deverá redirecionar o usuário para uma página oficial da Prefeitura de Congonhas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Para obras públicas:



- a) Nome da obra e seu objetivo;
- b) Valor total investido e fontes dos recursos;
- c) Nome da empresa contratada e do responsável técnico;
- d) Prazo de início e conclusão da obra;
- e) Status da obra (em andamento, concluída, paralisada, suspensa, embargada, etc);
- f) Motivos para eventuais atrasos ou interrupções;
- g) Relatórios de fiscalização atualizados;
- h) Eventuais aditivos e suas motivações;
- i) Processo licitatório que deu origem à contratação.

II – Para imóveis locados:

- a) Endereço e finalidade do imóvel;
- b) Valor mensal do aluguel e duração do contrato;
- c) Nome do locador e responsável pela gestão do contrato;
- d) Processo de contratação (licitação, dispensa, inexigibilidade, etc);
- e) Justificativa para a locação, incluindo eventual inexistência de imóvel próprio que atenda a mesma finalidade.

Parágrafo único: As informações elencadas devem estar expressas de forma destacada e acessível na página oficial da Prefeitura de Congonhas, não sendo suficiente a mera disponibilização do contrato ou outros instrumentos administrativos, a fim de garantir que qualquer pessoa possa compreender o conteúdo sem a necessidade de interpretação técnica ou jurídica.

Art. 4º. Os órgãos municipais responsáveis deverão manter as informações da plataforma sempre atualizadas, refletindo a situação real da obra ou do contrato de locação.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo órgão municipal competente, que poderá receber denúncias da população sobre eventuais irregularidades.

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1049626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 001/2024

408 – ANO 2025

O Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(s) aprovado(s) e classificado(s) no **Processo Seletivo n.º 001/2024**, em seguida enumerados, para apresentação de documentação, objetivando a assinatura de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público para o exercício de função que especifica para a seguinte vaga: **ASSISTENTE SOCIAL**

	NOME	CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO
01	RAFAEL NUNES DE MEIRELLES	11 °	ASSISTENTE SOCIAL
02	THAINARA BORGES DOS SANTOS	14 °	ASSISTENTE SOCIAL

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente e apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 / 2024, a documentação ora discriminada, na Gerência de Área de Atos Funcionais Lotação, no endereço sito a Av. Júlia Kubitschek, n.º 230, Sala 310, Quarto Andar – Centro em Congonhas/MG, **às 09:00 no dia 03 de Junho de 2025** e o horário agendado também encaminhado por correio eletrônico nesta data.

Documentação:

Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

Carteira de Identidade (Original e cópia)
CPF – Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
Certificado de reservista (Original e cópia)
Titulo Eleitoral (Original e cópia)
Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
Registro civil de casamento (Original e cópia)
Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 30 de Maio de 2025.

Ana Flávia Matias Araújo Silva
Secretário Municipal de Administração

Código de Validação: 1049726

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/908, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Altera o art. 1º, inciso IX da Portaria n.º PMC/183, de 14 de março de 2024, alterada pela Portaria n.º PMC/666, de 19 de março de 2025, que nomeou o “Conselho Curador do Fundo Profeta”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, e o art. 2º, da Lei n.º 3.051, de 25 de janeiro de 2011; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEGOV/CASADOSCONSELHOS/AECM/202/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, inciso IX, da Portaria n.º PMC/183, de 14 de março de 2024, alterada pela Portaria n.º PMC/666, de 19 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.º

I

IX- dois representantes do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas – COMUPHAC

Hugo Castelane Pyramo Gomes Cordeiro

Juliano Resende Cunha” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1049826

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 001/2024

409 – ANO 2025

O Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o(s) aprovado(s) e classificado(s) no **Processo Seletivo n.º 001/2024**, em seguida enumerados, para apresentação de documentação, objetivando a assinatura de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público para o exercício de função que especifica para a seguinte vaga: **TERAPEUTA OCUPACIONAL**

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

	NOME	CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO
01	CAMILLA PIMENTEL GARUBA	9º	TERAPEUTA OCUPACIONAL

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente e apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 /2024, a documentação ora discriminada, na Gerência de Área de Atos Funcionais Lotação, no endereço sito a Av. Júlia Kubitschek, n.º 230, Sala 310, Quarto Andar – Centro em Congonhas/MG, **às 09:00 no dia 03 de Junho de 2025** e o horário agendado também encaminhado por correio eletrônico nesta data.

Documentação:

Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)
Carteira de Identidade (Original e cópia)
CPF - Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
Certificado de reservista (Original e cópia)
Titulo Eleitoral (Original e cópia)
Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
Registro civil de casamento (Original e cópia)
Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 30 de Maio de 2025.

Ana Flávia Matias Araújo Silva
Secretário Municipal de Administração

Código de Validação: 1049926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/909, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Substitui membro na Portaria n.º PMC/797, de 29 de abril de 2025, que nomeou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município, e o art. 4º, da Lei n.º 2.513, de 24 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Comunicação Interna n.º PMC/SEGOV/CASADOSCONSELHOS/AECM/201/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear na qualidade de membro suplente Nathany Aline Lobo Saião em substituição a Juliana de Oliveira Paixão Santos, representante do Poder Público, no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, nomeado pela Portaria n.º PMC/797, de 29 de abril de 2025, para cumprir o restante do mandato referente ao biênio 2025/2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO



Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1050126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/910, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Altera o art. 1º, inciso VIII, da Portaria n.º PMC/595, de 30 de agosto de 2024, alterada pela Portaria n.º PMC/634, de 12 de março de 2025, que nomeou o "Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - CODEPLAN".

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, pela alínea "i", da Lei Orgânica do Município e as Leis n.ºs 2.768, de 27 de dezembro de 2007 e 4.300, de 9 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEGOV/CASADOSCONSELHOS/AECM/203/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, inciso VIII, da Portaria n.º PMC/595, de 30 de agosto de 2025, alterada pela Portaria n.º PMC/634, de 12 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I -

.....

VIII - Representantes do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Histórico de Congonhas – COMUPHAC

Titular: Hugo Castelane Pyramo Gomes Cordeiro

Suplente: Juliano Resende Cunha" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1050226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 001/2024

410 – ANO 2025

O Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o(s) aprovado(s) e classificado(s) no **Processo Seletivo n.º 001/2024**, em seguida enumerados, para apresentação de documentação, objetivando a assinatura de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público para o exercício de função que especifica para a seguinte vaga: **PSICÓLOGA**

	NOME	CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO
01	BRENDA CÁSSIA PEREIRA SOUZA	26 º	PSICÓLOGA

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente e apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 / 2024, a documentação ora discriminada, na Gerência de Área de Atos Funcionais Lotação, no endereço sito a Av. Júlia Kubitschek, n.º 230, Sala 310, Quarto Andar – Centro em Congonhas/MG, **às 09:00 no dia 03 de Junho de 2025** e o horário agendado também encaminhado por correio eletrônico nesta data.

Documentação:



Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)
Carteira de Identidade (Original e cópia)
CPF – Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
Certificado de reservista (Original e cópia)
Título Eleitoral (Original e cópia)
Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
Registro civil de casamento (Original e cópia)
Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 30 de Maio de 2025.

Ana Flávia Matias Araújo Silva
Secretário Municipal de Administração

Código de Validação: 1050326

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/911, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Nomeia Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa Gestora para atuar na parceria entre o município de Congonhas e o Bangu Esporte Clube.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município; e **CONSIDERANDO** o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEDAS/311/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores Ana Paula Rodrigues de Assis e Renan Assis Dias Oliveira para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa como Gestora Camila Alves de Oliveira Caixeta para atuar na parceria entre o município de Congonhas e o Bangu Esporte Clube, a fim de atender Emenda Impositiva - Projeto intitulado “Esporte e Saúde Jogando Juntos”, com o objetivo de atuar diretamente com crianças e adolescentes e indiretamente com suas famílias, constantes nos Processos Administrativos n.ºs 3448/2025 e 3373/2025, conforme dispõe o art. 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei n.º 13.204/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1050426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/912, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Substitui membro na Portaria n.º PMC/193, de 20 de março de 2024, alterada pela Portaria n.º PMC/592, de 28 de fevereiro de 2025, que “Nomeia Equipe Executora Local do Novo PAC Patrimônio Histórico”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município; e **CONSIDERANDO** o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEPLAN/95/2025,

RESOLVE:



Art. 1º Nomear Cristian José da Silva em substituição a Eduardo Filipe Pedra Seabra para composição da equipe executora local, encarregada do acompanhamento da execução de projetos e obras de restauração, conservação e promoção do Patrimônio Histórico e Cultural do município de Congonhas, no âmbito do Novo PAC Patrimônio Histórico, nomeada pela Portaria n.º PMC/193, de 20 de março de 2024, alterada pela Portaria n.º PMC/592, de 28 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1050526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 001/2024

411 – ANO 2025

O Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o(s) aprovado(s) e classificado(s) no **Processo Seletivo n.º 001/2024**, em seguida enumerados, para apresentação de documentação, objetivando a assinatura de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público para o exercício de função que especifica para a seguinte vaga: **TECNICO EM ENFERMAGEM**

	NOME	CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO
01	ISADORA FERREIRA PIMENTA DE OLIVEIRA	30 °	TECNICO EM ENFERMAGEM

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente e apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 / 2024, a documentação ora discriminada, na Gerência de Área de Atos Funcionais Lotação, no endereço sito a Av. Júlia Kubitschek, n.º 230, Sala 310, Quarto Andar – Centro em Congonhas/MG, **às 09:00 no dia 03 de Junho de 2025** e o horário agendado também encaminhado por correio eletrônico nesta data.

Documentação:

Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)
Carteira de Identidade (Original e cópia)
CPF – Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
Certificado de reservista (Original e cópia)
Titulo Eleitoral (Original e cópia)
Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
Registro civil de casamento (Original e cópia)
Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 30 de Maio de 2025.

Ana Flávia Matias Araújo Silva
Secretário Municipal de Administração



Código de Validação: 1050626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º **PMC/GAB/159/2025**

Congonhas, 30 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 13/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 13/2025 de autoria da nobre vereador Heli Nascimento Faustino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência nas redes públicas e privadas de saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas dos nascituros no município de Congonhas e regulamenta os critérios de acomodação das gestantes e suas prioridades, conforme a Lei n.º 11.634, de 27 de dezembro de 2007."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Fundamentação

Do mérito da proposta

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

No caso em análise, a matéria normativa constante da Proposição de Lei n.º 13/2025, estabelece diretrizes gerais para que o Poder Público implemente ações e mecanismos voltados à melhoria das condições de saúde do público feminino.

Trata-se, portanto, de matéria normativa voltada à proteção e defesa do direito constitucional à saúde.

Cumprir registrar que, a Constituição Federal de 1988 inseriu a proteção e a defesa da saúde no rol de matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Carta Magna.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 24 da CF/88, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (§1º), ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementá-las no intuito de adequá-las à realidade local e regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislarem de forma plena sobre as matérias quando inexistir Lei Federal que disponha sobre normas gerais (§3º).

Assim, no exercício da competência constitucional para legislar sobre normas gerais relativas à proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da CF/88), a União editou e aprovou a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Dessa forma, a Proposição de Lei em análise não dispõe sobre a criação de uma nova política pública de proteção à saúde, mas apenas implementa e detalha no âmbito do Município uma política de atenção à saúde que não inova no ordenamento jurídico.

No que tange a iniciativa parlamentar, é importante ressaltar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que refere à constitucionalidade da proposição de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de programas ou políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na CF/88, desde que tais projetos não invadam a esfera administrativa, por meio da criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos públicos já existentes.

Neste sentido, seguem precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) nos quais houve o reconhecimento da constitucionalidade de normas de origem parlamentar que dispuseram sobre a criação de políticas públicas, incrementando ou concretizando direitos fundamentais já previstos no texto constitucional. Confira-se abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Acção direta julgada improcedente. (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA A JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 1.282.228- AgR/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/12/2020, publicado em 18/12/2020).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NAO OCORRÊNCIA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1a, II, e;



e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 7149, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2022, publicado em 05/10/2022).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliada do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Importante ainda destacar que, no julgamento do ARE 878911/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 917) o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, ainda que causem aumento de despesa para a Administração Pública, senão vejamos, in verbis:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tese de Repercussão Geral nº 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1o, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Verifica-se, dessa forma, existirem diversos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte do país reconhecendo a inexistência de vício de iniciativa em normas de origem parlamentar que instituem políticas públicas, quando as referidas normas não criam, extinguem ou alteram órgãos da Administração Pública.

No caso em análise, a proposta legislativa submetida à apreciação não se refere a nenhuma das matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, além de não criar novas atribuições para além das já existentes no âmbito do Sistema Unico de Saúde (SUS), a norma proposta, objetiva garantir, com máxima efetividade, a concretização do direito constitucional de defesa e proteção da saúde do homem, cuja obrigação imposta ao Poder Público decorre de dispositivos constitucionais expressos, tais como, artigos 6º e 196 da CF/88.

Contudo, chama-se atenção para o fato de que o art. 6º da Proposição de Lei cria sanção para o descumprimento da norma sem separar a aplicação a repartições públicas e privadas. Assim, por não haver possibilidade de o Município aplicar multas ou advertência a si próprio, conforme consta da Proposição sugere-se a apresentação de veto parcial à Proposição de Lei.

Diante do exposto, opina-se pelo veto parcial ao art. 6º da Proposição de Lei n.º 13/2025.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL da Proposição de Lei n.º 13/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1050826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.317, DE 30 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, PARA GARANTIR À MULHER CUJA GESTAÇÃO TERMINE EM ABORTAMENTO OU MORTE PERINATAL O DIREITO A PERMANECER EM ÁREA DISTINTA DAQUELA ONDE ESTÃO ALOJADAS AS MÃES ACOMPANHADAS DOS NASCITUROS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E REGULAMENTA OS CRITÉRIOS DE ACOMODAÇÃO DAS GESTANTES E SUAS PRIORIDADES, CONFORME A LEI Nº11.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Município de Congonhas que realizam partos e atendimentos obstétricos deverão assegurar às mulheres cuja gestação tenha terminado em abortamento ou morte perinatal o direito de serem acomodadas em leitos ou alas distintas daquelas destinadas às mães acompanhadas de recém-nascidos.

Art. 2º A acomodação diferenciada tem como objetivo a proteção da saúde mental e emocional das gestantes, minimizando o impacto psicológico decorrente da perda gestacional.

Parágrafo Único: O oferecimento de leito ou ala separado de outras parturientes, quando necessário, deverá ser solicitado pelo paciente, ou através de avaliação de equipe de saúde responsável.

Art. 3º Os critérios de acomodação e as prioridades a serem observadas seguirão as disposições da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que regula o atendimento humanizado e digno às gestantes no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As unidades de saúde deverão assegurar:

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

- I – A disponibilidade de leitos ou alas reservadas e adequadas para a acomodação das gestantes em situação de perda gestacional;
II – O acompanhamento psicológico e de assistência social para as pacientes;
III – A capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento humanizado e sensível a essas situações.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 6º (VETADO).
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1050926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCESSO SELETIVO 001/2024

412 – ANO 2025

O Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, por sua Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(s) aprovado(s) e classificado(s) no **Processo Seletivo n.º 001/2024**, em seguida enumerados, para apresentação de documentação, objetivando a assinatura de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público para o exercício de função que especifica para a seguinte vaga: **AUXILIAR DE SAUDE**

	NOME	CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO
01	PAULA DE ALMEIDA EVANGELISTA	1 º	AUXILIAR DE SAUDE

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente e apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 / 2024, a documentação ora discriminada, na Gerência de Área de Atos Funcionais Lotação, no endereço sito a Av. Júlia Kubitschek, n.º 230, Sala 310, Quarto Andar – Centro em Congonhas/MG, **às 09:00 no dia 03 de Junho de 2025** e o horário agendado também encaminhado por correio eletrônico nesta data.

Documentação:

- Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)
- Carteira de Identidade (Original e cópia)
- CPF – Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
- Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
- Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
- Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
- Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
- Certificado de reservista (Original e cópia)
- Título Eleitoral (Original e cópia)
- Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
- Registro civil de casamento (Original e cópia)
- Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
- CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
- Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
- Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 30 de Maio de 2025.

Ana Flávia Matias Araújo Silva

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

Secretário Municipal de Administração

Código de Validação: 1051026

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 8.102, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Estabelece normas gerais para a realização do evento "12º Encontro de Autos Antigos", nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 31, inciso I, letra "i" da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - as normas da Lei Municipal n.º 2.623/2006, que disciplinam as posturas municipais, o poder de polícia local e proteção ao bem-estar público, à moralidade e à ordem;

II - a necessidade de garantir segurança, organização, tranquilidade e bem-estar a todos os participantes do evento;

III - a necessidade de regulamentar a instalação do comércio ambulante durante o evento,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO EVENTO

Art. 1º A Praça de Eventos Manoel Pereira da Silva, localizada na Av. Contorno Norte com Av. Michael Pereira de Souza, sediará o "12º Encontro de Autos Antigos", nos dias 31 de maio de 1º de junho de 2025:

I - a abertura dos portões será às 8h do dia 31 de maio, com encerramento às 23h com fechamento total dos portões; e às 8h do dia 1º de junho, com encerramento às 18h com fechamento total dos portões;

II - é proibida a entrada no evento com armas de qualquer tipo, inclusive de brinquedo ou réplicas, garrafas ou copos de vidro e similares, coolers, caixas térmicas ou qualquer instrumento que possa vir a ofender a integridade física alheia, bebidas em geral, exceto garrafas de água; e

III - é permitido o acesso com copos em material plástico e térmicos.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO DE AMBULANTES

Art. 2º Os vendedores ambulantes que utilizarem caixas de isopor, carrinhos ou similares poderão permanecer somente nas imediações da Av. Contorno Norte e Av. Michael Pereira de Souza, desde que não impeçam o livre trânsito de veículos ou pedestres, conforme orientação da fiscalização municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a utilização, em veículos ou em dispositivos externos, de qualquer sonorização em volume ou frequência que importem na perturbação no entorno da praça.

Art. 3º Fica vedada, em qualquer hipótese, a comercialização de bebidas em garrafas ou copos de vidro e similares.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores, bem como o exercício irregular de atividade comercial sujeitarão o infrator às sanções previstas na Lei n.º 2.623/2006 (Código de Posturas do Município de Congonhas) e demais normas municipais aplicáveis.

CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES RELACIONADAS AO ESPAÇO DA PRAÇA DE EVENTOS

Art. 5º Fica terminantemente proibido o estacionamento de quaisquer veículos em toda a extensão da fachada principal da Praça de Eventos.

Art. 6º Não será permitida a montagem de barracas, estruturas temporárias ou a realização de qualquer atividade comercial nos acessos de entrada da Praça de Eventos, de forma a garantir a livre circulação, segurança e organização do espaço.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O Município manterá equipe de fiscalização permanente nos espaços internos e externos da Praça de Eventos, podendo contar com apoio da Polícia Militar, Guarda Civil Municipal.

Art. 8º A Administração exercerá poder de polícia para manter a ordem e coibir atividades comerciais irregulares, podendo interditar ou penalizar o comerciante ou ambulante que atuar em desacordo com a legislação vigente ou com as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As infrações às regras deste Decreto serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1051126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



DECRETO N.º 8.103, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta o art. 210A da Lei n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023 e demais alterações, que dispõe sobre a concessão de horário especial a servidor pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e revoga o Decreto Municipal n.º 7.932, de 14 de novembro de 2024.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I - o disposto no art. 210-A da Lei Municipal n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023 e demais alterações;

II - o constante no processo administrativo n.º 17386/2023,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o art. 210-A da Lei Municipal n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023 e demais alterações, o qual prevê a concessão de horário especial ao servidor pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial e Comissão de Concessão de Horário Especial designada pelo Município, independentemente da compensação de horário e sem descontos equivalentes em vencimentos.

§ 1º O pedido de concessão de horário especial será inicialmente submetido a apreciação por junta médica oficial do Município, o qual apontará todos os aspectos médicos da condição de deficiência, levando em consideração a situação clínica do servidor, de seu filho, cônjuge ou dependente.

§ 2º O laudo emitido pela junta médica oficial do Município apontará as particularidades da deficiência, bem como as necessidades específicas da pessoa com deficiência, a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão de Concessão de Horário Especial.

Art. 2º O servidor deverá protocolar a solicitação de perícia oficial no Setor de Protocolo Municipal para a finalidade de que trata este Decreto, munido da documentação de identificação pessoal ou do filho, cônjuge ou que comprove dependência, bem como laudos ou relatórios de médicos e demais profissionais responsáveis pelo acompanhamento do paciente.

Art. 3º A Comissão de Concessão de Horário Especial, após a emissão do laudo pela junta médica oficial do Município, avaliará as peculiaridades relativas ao requerimento e, considerando parecer favorável concernente aos aspectos médicos, deverá pronunciar-se sobre a necessidade da concessão de horário especial.

§ 1º A constatação clínica da condição de deficiência não implica automaticamente na conclusão pela necessidade de concessão de horário especial, uma vez que deverão ser analisados pela Comissão de Concessão de Horário Especial outras circunstâncias que corroborem a necessidade.

§ 2º A redução da carga horária de trabalho do servidor decorre da necessidade de que este tenha mais tempo para cuidar de si ou acompanhar o familiar ou dependente com deficiência, considerando não apenas a situação fática e as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, mas também o papel do servidor no âmbito familiar, as particularidades e recomendações contidas no laudo médico, conforme o caso concreto.

Art. 4º O parecer conclusivo da Comissão de Concessão de Horário Especial estipulará as adaptações na jornada de trabalho conforme a carga horária semanal do servidor, observando-se os seguintes limites máximos de redução diária:

I - para servidores com jornada de 40 horas ou mais semanais: até 2 (duas) horas diárias;

II - para servidores com jornada entre 21 (vinte e uma) e 39 (trinta e nove) horas semanais: até 1 (uma) hora diária;

III - para servidores com jornada igual ou inferior a 20 (vinte) horas semanais: não será concedida redução de jornada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pela Comissão de Concessão de Horário Especial, que poderá, em alternativa, propor a compensação (condensação) de horário, a ser definida de acordo com a necessidade do servidor e a conveniência da Administração.

Parágrafo único. A Comissão de Concessão de Horário Especial definirá os critérios para a análise dos casos excepcionais previstos no inciso III do caput deste artigo, considerando, entre outros fatores, a natureza da deficiência, a necessidade de acompanhamento e a possibilidade de compensação de horário.

Art. 5º Da decisão da Comissão de Concessão de Horário Especial caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser endereçado à Secretaria Municipal de Administração, o qual restringir-se-á aos aspectos procedimentais da solicitação, ou a eventual violação do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Ante a qualificação e a competência de seus membros, a decisão proferida pela Comissão de Concessão de Horário Especial terá caráter conclusivo quanto ao mérito técnico da solicitação, não sendo possível rediscutir o conteúdo material já avaliado ou apresentar novos documentos para a apreciação recursal.

Art. 6º Na hipótese de o servidor manter mais de um vínculo funcional com o Município, será autorizada apenas uma redução de jornada, preferencialmente ao vínculo de maior carga horária, devendo ser observadas, para tanto, as disposições e condições previstas no presente Decreto.

Parágrafo único. A concessão de horário especial aos servidores deverá observar a compatibilidade com as necessidades do serviço, conforme análise da comissão responsável.

Art. 7º Não será concedido horário especial aos servidores que tenham optado por receber jornada ampliada.

§ 1º Os servidores beneficiados com o horário especial não poderão receber horas extras.

§ 2º Eventual realização de horas extras serão computadas como banco de horas, a ser utilizado conforme normas internas da Administração.

§ 3º Não será concedido horário especial aos servidores que exerçam suas funções em horário noturno.

§ 4º Não será concedido o horário especial a servidores que desempenhem jornada condensada.

Art. 8º O pedido de concessão de horário especial tramitará perante a Administração observando-se os seguintes procedimentos:

I - o pedido é formulado perante o setor de protocolo do Município e encaminhado à Secretaria Municipal de Administração;

II - o processo é encaminhado para avaliação da junta médica oficial do Município, a qual emitirá laudo técnico e o encaminhará à Comissão de Concessão de Horário Especial;

III - a Comissão emite a decisão e a encaminha para a Secretaria Municipal de Administração;

IV - se o pedido for negado, a Secretaria de Administração arquivará o processo, comunicando o servidor;

V - se o pedido for concedido, a Secretaria de Administração encaminhará o processo para a Diretoria de Gestão de Pessoas para ratificação;

VI - após a ratificação, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Governo para publicação da competente portaria de concessão.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

Parágrafo único. É de responsabilidade do requerente interessado o acompanhamento diário das publicações no Diário Oficial do Município.

Art. 9º A Comissão receberá os autos do processo administrativo aviado pelo Servidor requerente, munido com os documentos de identificação, laudos médicos, relatórios de profissionais de apoio, bem como os demais documentos comprobatórios pertinentes.

§ 1º A Comissão poderá dar prosseguimento à análise ou solicitar ao requerente que adite ou adicione documentação ou informação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 2º A Comissão de Concessão de Horário Especial analisará o laudo da perícia oficial em cotejo com os documentos previstos no caput deste artigo, considerando também outros elementos relevantes, como a situação familiar do servidor, seu papel funcional e a real necessidade de assistência, a fim de fundamentar a decisão sobre a concessão do horário especial.

§ 3º A Comissão estabelecerá as adaptações necessárias na jornada de trabalho, respeitando os limites máximos de redução diária estabelecidos no art. 4º deste Decreto, conforme a carga horária semanal do servidor.

§ 4º A Comissão poderá, alternativamente, deliberar, motivadamente, pela compensação de horário nos casos previstos neste Decreto.

§ 5º A decisão da Comissão será encaminhada à Secretaria Municipal de Administração para ratificação, em que deverão ser observados os procedimentos a seguir:

I - em caso de deferimento, será encaminhada à Secretaria Municipal de Governo para expedição de Portaria; ou

II - se indeferido, será procedida a devida comunicação ao interessado para, caso queira, apresentar recurso no prazo assinalado no art. 5º deste Decreto.

Art. 10. Finalizadas as condições de deficiência que amparam a concessão de horário especial, o servidor voltará a desempenhar a jornada normal de seu cargo, não se caracterizando direito adquirido para nenhuma finalidade.

§ 1º O servidor é obrigado a comprovar a situação que deu origem à concessão do horário especial sempre que solicitado pela Administração, sob pena de responsabilização.

§ 2º Na hipótese de ambos os pais ou tutores serem servidores municipais, a redução de horário será assegurada somente a um deles.

Art.11. O pedido de concessão deverá ser renovado anualmente.

§ 1º Caso a renovação não seja realizada no prazo estabelecido, o benefício será suspenso até que novo pedido seja formulado pelo requerente interessado.

§ 2º A nova jornada será iniciada somente após publicação da portaria de concessão.

§ 3º O servidor deverá demonstrar, mensalmente, a realização de seu atendimento especializado, de seu filho ou dependente através de protocolo de comprovante no portal do servidor, antes do fechamento do ponto mensal.

Art. 12. O servidor beneficiado com a concessão de horário especial deverá reportar ao setor responsável qualquer alteração na situação do filho, cônjuge ou dependente que possa influenciar a necessidade de concessão do benefício, sob pena de suspensão ou revogação do horário especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 13. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 7.932, de 14 de novembro de 2024.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1051426

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 30 de Maio de 2025 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 15 | Nº 3945 - Edição extra - 2

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

